AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2505333 - GO (2023/0360889-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CANTAGALO GENERAL GRAINS S.A
ADVOGADOS	:	VAMILSON JOSÉ COSTA - SP081425
		ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JUNIOR - SP229614A
		CARLOS ALBERTO CANFORA FILHO - SP346644
AGRAVADO	:	WANDER CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO	:	AGROPECUARIA TERRA TOMBADA LIMITADA
AGRAVADO	:	ALGODOEIRA CANADA LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703
		LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO020517
		ARTUR RICARDO SIQUEIRA DE SOUSA - GO045882
		ANA PAULA DIAS RIBEIRO - GO064607

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. LITISPENDÊNCIA. REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA POSSE. SOLIDARIEDADE PELOS DANOS EMERGENTES. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO - PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE COMODATO RURAL. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Afastada a tese de litispendência ao fundamentando de ausência de identidade de ações, a revisão do entendimento do Tribunal de origem sobre esse tema demanda o reexame de fatos e provas, o que é vedado no recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.

2. O posicionamento fixado pela Corte de origem foi no sentido de que os autores, ora agravados, impugnaram especificamente os fundamentos da sentença. Acolher o suscitado pela ora agravante, de que a apelação interposta pelos autores, ora agravados, não merecia conhecimento, pois, supostamente, teria repetido manifestações pretéritas e deixado de enfrentar os fundamentos da sentença, demandaria reexame do acervo fático-probatório.

3. O entendimento firmado pelo Tribunal *a quo,* no sentido da não ocorrência de julgamento *extra petita*, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula n. 7/STJ.

4. A solidariedade da agravante pelos danos causados aos agravados foi decidida pelo Tribunal Estadual com base no conjunto fático-probatório dos autos e nas cláusulas do contrato particular de comodato rural celebrado entre

Documento eletrônico VDA44675487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/11/2024 17:00:13
Publicação no DJEN/CNJ de 02/12/2024. Código de Controle do Documento: e8a71403-9eea-449d-85fe-5fda9e3245f7

as partes. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, assim como a interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Humberto Martins (Presidente) os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro. Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 27 de novembro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA44675487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/11/2024 17:00:13
Publicação no DJEN/CNJ de 02/12/2024. Código de Controle do Documento: e8a71403-9eea-449d-85fe-5fda9e3245f7

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2505333 - GO (2023/0360889-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CANTAGALO GENERAL GRAINS S.A
ADVOGADOS	:	VAMILSON JOSÉ COSTA - SP081425
		ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JUNIOR - SP229614A
		CARLOS ALBERTO CANFORA FILHO - SP346644
AGRAVADO	:	WANDER CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO	:	AGROPECUARIA TERRA TOMBADA LIMITADA
AGRAVADO	:	ALGODOEIRA CANADA LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703
		LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO020517
		ARTUR RICARDO SIQUEIRA DE SOUSA - GO045882
		ANA PAULA DIAS RIBEIRO - GO064607

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. LITISPENDÊNCIA. REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA POSSE. SOLIDARIEDADE PELOS DANOS EMERGENTES. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO - PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE COMODATO RURAL. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Afastada a tese de litispendência ao fundamentando de ausência de identidade de ações, a revisão do entendimento do Tribunal de origem sobre esse tema demanda o reexame de fatos e provas, o que é vedado no recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.

2. O posicionamento fixado pela Corte de origem foi no sentido de que os autores, ora agravados, impugnaram especificamente os fundamentos da sentença. Acolher o suscitado pela ora agravante, de que a apelação interposta pelos autores, ora agravados, não merecia conhecimento, pois, supostamente, teria repetido manifestações pretéritas e deixado de enfrentar os fundamentos da sentença, demandaria reexame do acervo fático-probatório.

3. O entendimento firmado pelo Tribunal *a quo,* no sentido da não ocorrência de julgamento *extra petita*, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula n. 7/STJ.

4. A solidariedade da agravante pelos danos causados aos agravados foi decidida pelo Tribunal Estadual com base no conjunto fático-probatório dos autos e nas cláusulas do contrato particular de comodato rural celebrado entre

Documento eletrônico VDA44370633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/11/2024 17:58:06
Código de Controle do Documento: 977d0b3f-32a4-4752-ad26-548bf262b490

as partes. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, assim como a interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CANTAGALO GENERAL GRAINS S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 2.720-2.731).

Extrai-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 2.377-2.378):

> TRIPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. LUCROS CESSANTES JULGADOS IMPROCEDENTES POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO NA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE CASSADA DE OFÍCIO. SEGUNDO E TERCEIRO APELOS DESPROVIDOS.
> 1. Do cotejo dos autos e das teses alegadas no primeiro recurso, denota-se que os apelantes insurgem-se especificamente sobre pontos da sentença recorrida, demonstrando seu inconformismo de forma clara e precisa, não havendo falar-se em ausência de dialeticidade, razão pela qual, o afastamento da preliminar suscitada pela primeira apelada CANTAGALOGENERAL GRAINS S. A. é medida que se impõe.
> 2. Os lucros cessantes consistem naquilo que o lesado deixou razoavelmente de lucrar como consequência direta do evento danoso, cujo prejuízo não se presume, devendo ser comprovado pelo autor, conforme preceitua o art. 373,inciso I, do Código de Processo Civil.
> 3. Malgrado seja possível que o magistrado condutor do feito na origem indefira a produção das provas que entender inúteis ou impertinentes, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, não pode julgar improcedente o pedido com base na regra do ônus probatório descrita no art. 373 do Código de Processo Civil, considerando que não foram

Documento eletrônico VDA44370633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/11/2024 17:58:06
Código de Controle do Documento: 977d0b3f-32a4-4752-ad26-548bf262b490

produzidas as provas necessárias para comprovar as alegações veiculadas pela parte autora, como ocorreu in casu.
4. Constatado o cerceamento de defesa, deve a sentença ser cassada, de ofício, para que os autos retornem à instância de origem para a oportunização da produção da prova que as partes entenderem necessárias.
5. Verificado que as partes, causa de pedir e pedido identificados na ação de manutenção de posse e na ação declaratória em apenso não coincidem, forçoso destacar que não restou configurada a litispendência alegada.
6. Em consonância ao que foi decidido na origem, da análise do contexto probatório dos autos, imperioso reconhecer que, por força de um georreferenciamento incorreto, deve ser mantido o entendimento no sentido de que as matrículas 3.266, 3.255 e 3.162 não pertencem à Fazenda Canadá, restando comprovada a turbação efetivada pelos requeridos em desfavor da posse dos autores, devendo, pois, ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido de manutenção dos autores na posse dos referidos imóveis.
7. Verificado o desfecho dado à causa, redireciono os ônus sucumbenciais para condenar os requeridos solidariamente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
8. Desprovidos o segundo e terceiro recurso, a majoração dos honorários advocatícios para o patamar de 15% sobre o valor da condenação é medida impositiva.
RECURSOS CONHECIDOS. PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE CASSADA DE OFÍCIO. SEGUNDO E TERCEIROS RECUROS DESPROVIDOS.

Acolhidos parcialmente os embargos de declaração opostos (fls. 2.433-2.453), para corrigir erro material e fazer constar no acórdão que "a rejeição da preliminar de litispendência, decorre do fato de ser incontroverso que a presente ação de manutenção de posse não possui os mesmos elementos da ação anulatória n. 0109026.13.2014.8.09.0002".

Alega a agravante que inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Assevera que a matéria "objeto da insurgência, como demonstrado quando da interposição do RECURSO ESPECIAL, posteriormente reiterado em sede de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, é exclusivamente de direito, em razão de versar, precipuamente, sobre (i) a violação do princípio da dialeticidade no tocante à APELAÇÃO dos AGRAVADOS; (ii) a flagrante nulidade de julgamento ao afirmar que houve cerceamento de defesa dos AGRAVADOS; (iii) a ocorrência de litispendência; (iv) a ausência de solidariedade da AGRAVANTE pelos danos causados aos AGRAVADOS; (v) a ocorrência de *venire contra factum propirum;* e (vi) a não

Documento eletrônico VDA44370633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/11/2024 17:58:06
Código de Controle do Documento: 977d0b3f-32a4-4752-ad26-548bf262b490

configuração dos requisitos para a concessão da manutenção de posse" (2.742).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 2.755-2.763).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Da análise das razões do agravo, no que tange à alegada ocorrência de litispendência, o acórdão da Corte estadual, complementado pelo acórdão integrativo proferido nos embargos de declaração, afastou a referida tese fundamentando a decisão na ausência de identidade de ações. Vejamos os termos (fl. 2.442):

> [...] para acolher a tese de litispendência, sob o fundamento de que houve obscuridade ao se basear nos elementos da ação anulatória nº. 5737306-78.2019, em apenso, tendo em vista que, conforme consta do tópico "III.1, parágrafos 15 ao 20", da APELAÇÃO acostada à mov. 408, a preliminar de litispendência foi arguida com base na ação anulatória nº 0109026.13.2014.8.09.0002 que tramita no mesmo juízo de origem, malgrado a verificação de erro material, não há falar em vício capaz de ensejar a alteração da conclusão adotada por esta Corte de Justiça.
> Outrossim, deve ser reconhecida a existência de erro material no acórdão embargado, tendo em vista que, para o afastamento da tese de litispendência foi mencionada a ausência de identidade desta ação de manutenção de posse nº. 5092194-72.2018, com ação anulatória de nulidade c/c retificação de registro nº. 5737306-78.2019, quando, na verdade, a Cantagalo General Grains S. A. arguiu a litispendência com a ação anulatória nº. 0109026.13.2014.8.09.0002.
> Destarte, inobstante o reconhecimento do erro material, **tenho que deve ser mantida a conclusão do julgado, haja vista a ausência de identidade de ações**, já que, a ação anulatória nº. 0109026.13.2014.8.09.0002, foi proposta por Audelino Carmo de Souza, Dimarcy Borges e Wander Carlos de Souza em desfavor de Cantagalo General Grains S/A e Companhia de Tecidos Norte de Minas – COTEMINAS, visando a declaração de nulidade das escrituras públicas de dação em pagamento outorgadas pelos autores nesta ação e consequente integralização dos imóveis ao capital da Cantagalo General Grains S/A (grifei).

Documento eletrônico VDA44370633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/11/2024 17:58:06
Código de Controle do Documento: 977d0b3f-32a4-4752-ad26-548bf262b490

A revisão do entendimento a que chegou o Tribunal de origem afastando a tese de litispendência demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

> 5. A revisão do entendimento a que chegou o Tribunal de origem sobre a ocorrência, na hipótese, de litispendência demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.928.353/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 18/11/2021.)

> XIII - A análise quanto à ocorrência ou não da identidade das ações (a se concluir pela litispendência ou coisa julgada) exige o revolvimento de matéria fático-probatória, expediente vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.
> XIV - Neste mesmo sentido concluiu o parecer do d. Ministério Público Federal, verbis: (...) embora o recorrente defenda que "a litispendência deve ser solucionada como matéria de direito, porque não há necessidade de consultar os fatos do processo (a prova dos autos)", o entendimento desta Corte é distinto, conforme os julgados: AgRg no AREsp 478.259/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014; AgRg no AREsp 56.259/MS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/11/2012, DJe 29/11/2012. De acordo com essas decisões, a exigência da tríplice identidade entre partes, objetos e causas de pedir é atendida por juízo de matérias de fato, tanto que as instâncias competentes para tanto seriam as de primeiro e segundo grau. Destarte, a decisão do Tribunal a quo, embora contrária ao interesse do recorrente, mantém-se acertada, e nova análise realizada em sede de recurso especial encontraria óbice na súmula 7 da egrégia Corte.
> XV - Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp n. 1.638.822/PB, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/5/2020, DJe de 11/5/2020.)

Quanto à alegada violação do princípio da dialeticidade, revisar o posicionamento fixado pela Corte de origem no sentido de que os autores, ora agravados, impugnaram especificamente os fundamentos da sentença e acolher o suscitado pela ora agravante, de que a apelação interposta pelos autores, ora agravados, não merecia conhecimento, pois, supostamente, teria repetido manifestações pretéritas e deixado de enfrentar os fundamentos da sentença, demandaria reexame do acervo fático-probatório.

A propósito, cito os julgados:

Documento eletrônico VDA44370633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/11/2024 17:58:06
Código de Controle do Documento: 977d0b3f-32a4-4752-ad26-548bf262b490

2. Analisando o acórdão proferido na origem, verifica-se que a Corte local manifestou compreensão no sentido de que "...as razões recursais não atacam os fundamentos da sentença, de modo que, desrespeitado, na hipótese, o princípio da dialeticidade recursal, o presente recurso não pode ser conhecido, por lhe faltar requisito indispensável à regularidade formal".
3. Nota-se, pois, que a Corte local entendeu que houve afronta ao princípio da dialeticidade, uma vez que não foram devidamente impugnados os fundamentos da decisão então combatida.
4. A revisão de tal posicionamento não se mostra viável em recurso especial, pois tal providência demandaria reincursão no acervo fático-probatório dos autos, esbarrando, assim, no óbice na Súmula 7/STJ.
5. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.630.091/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/6/2020, DJe de 30/6/2020.)

3. Segundo jurisprudência desta Corte Superior, "a repetição, pelo recorrente, nas razões da apelação, do teor da petição inicial, ou no caso das razões finais, não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença" (AgInt no REsp n. 1.896.018/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021).
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.422.939/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

4. Conforme orientação do STJ, "a repetição, pelo recorrente, nas razões da apelação, do teor da petição inicial, ou no caso das razões finais, não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença" (AgInt no REsp n. 1.896.018/PB, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 8/10/2021).
5. Ademais, a Corte regional, após detida análise dos elementos informativos dos autos, concluiu que a pensão por morte é indevida em virtude da ausência de demonstração da dependência econômica da autora em relação a seu falecido filho.
6. Dessa forma, a adoção de entendimento diverso, conforme pretendido pela parte, implica reexame do acervo fático-probatório dos autos - circunstância que acarreta formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que é obstado pela Súmula 7 do STJ.
7. Por fim, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA44370633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/11/2024 17:58:06
Código de Controle do Documento: 977d0b3f-32a4-4752-ad26-548bf262b490

> 8. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.382.087/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 7/5/2024.)

Como destacou a decisão agravada, no que respeita à alegação de julgamento *extra petita*, em razão de ter sido determinada no acórdão recorrido a produção de prova pericial para a apuração dos lucros cessantes, não obstante a ausência de arguição de cerceamento de defesa por parte dos agravados, a Corte *a quo*, no acórdão integrativo dos embargos de declaração, com base nos elementos fáticos dos autos, manifestou o seguinte entendimento (fl. 2.441):

> De início, convém assinalar que a embargante Cantagalo General Grains S. A. sustenta a obscuridade do acórdão recorrido, sob o fundamento de que os apelantes, ora embargados, Wander Carlos de Souza, Algodoeira Canadá LTDA. e Agropecuária Terra Tombada LTDA. se limitaram a requerer a condenação da Cantagalo General Grains S. A. e de Alexandre Rizzi ao pagamento de lucros cessantes a serem apurados em sede de liquidação de sentença.
> Ocorre que, conforme se depreende dos fundamentos do acórdão embargado, esta Corte de Justiça optou pela cassação da sentença de ofício, tendo em vista a impossibilidade de o magistrado reputar desnecessária a produção de prova pericial e julgar o mérito com base na regra do ônus probatório descrita no art. 373 do Código de Processo Civil, considerando que não foram produzidas as provas necessárias para comprovar as alegações veiculadas pela parte, como ocorreu in casu.
> Destarte, constatada a impossibilidade de averiguação, nesta instância recursal, da existência ou não de lucro cessante, bem como da mensuração do seu valor, caso devido, malgrado os recorrentes tenham suscitado a preliminar de cerceamento do direito de defesa e a procedência do pedido de condenação das partes requeridas ao pagamento dos referidos lucros cessantes, optou-se pela cassação da sentença de ofício.
> Assim, verificado o equívoco procedimental (error in procedendo), já que os autores (Wander Carlos de Souza, Algodoeira Canadá Ltda e Agropecuária Terra Tombada Ltda) foram impedidos de produzirem as provas necessárias à comprovação dos lucros cessantes pleiteados, aliado à impossibilidade de imediato julgamento do mérito do recurso, neste órgão ad quem, nos termos do artigo 1.013, §3º, da Lei Instrumental Civil, acolheu-se a preliminar de cerceamento de defesa, para cassar, de ofício, a sentença atacada e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja oportunizada a produção da prova pericial requerida, tão somente quanto aos lucros cessantes.

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do

Documento eletrônico VDA44370633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/11/2024 17:58:06
Código de Controle do Documento: 977d0b3f-32a4-4752-ad26-548bf262b490

recurso especial, os argumentos utilizados pela parte ora agravante somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte Superior, a fim de alcançar conclusão diversa, reexaminar o conjunto probatório dos autos, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Nesse mesmo sentido:

> III. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido da não ocorrência de julgamento extra petita, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.
> IV. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 1.985.165/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

> 3. A jurisprudência desta Corte Superior entende que não configura julgamento extra ou ultra petita a homologação de cálculos do contador judicial, quando estão em conformidade com o título judicial em execução, ainda que reflitam valores diversos dos apontados pelas partes.
> 4. O exame dos cálculos da contadoria utilizados para a liquidação do julgado importa em revolvimento de provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.016.852/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 9/5/2023.)

No que concerne ao não preenchimento dos requisitos necessários para a manutenção da posse, a Corte de origem, com base nas conclusões adotadas em prova pericial, consignou (fl. 2.371-2.373):

> Compulsando os autos, verifica-se que a controvérsia inicial restringe-se suposta necessidade de integração ou não das matrículas 3.162, 3.255, 3.266 e 1.220 na áreas pertencentes à Fazenda Canadá, notadamente, se tais matrículas estão contidas nas matrículas 9.170 e9.171, dadas em pagamento, bem como se há razões suficientes para a manutenção dos autores, ora segundos recorridos, na posse dos imóveis, bem como na possibilidade de condenação das partes requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais.
> Pois bem. No tocante ao pleito que visa a manutenção de posse dos autores nos imóveis objeto da lide, mister trazer à baila a conclusão adotada pelo perito judicial (mov. 261, arq. 02, f. 08, no seguinte sentido:
> "(...) Da leitura de todo o conteúdo do item 10, conclui-se que a requerida Cantagalo tem como argumento para

Documento eletrônico VDA44370633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/11/2024 17:58:06
Código de Controle do Documento: 977d0b3f-32a4-4752-ad26-548bf262b490

reconhecimento de sua propriedade sobre o imóvel de matrícula nº 3.266 o fato de o georreferenciamento tê-lo incluído, e o registro na matrícula 9.170 ter sido realizado na época em que ele ainda era propriedade dos Autores, conforme consta nos registros do INCRA. Em relação às matrículas 3.162 e 3.255, além das mesmas alegações feitas em relação à matrícula 3.266, acrescenta-se que conforme averbações 180 e 181 realizadas na matrícula 866, houve outorga de procuração do Sr. Wander à Coteminas sobre a totalidade da área a partir da AV-25,nascendo a matrícula 9.170, desprezando a averbação que constitui a matrícula 3.255."

A seguir, conforme salientado pelo magistrado sentenciante, cujos fundamentos utilizo como razões de decidir, refutando os argumentos da Cantagalo, o perito judicial, no Laudo acostado à mov. 261, arq. 02, f.08, afirmou que: "(...) os imóveis de matrículas 3.266, 3.162 e 3.255 na época da abertura do processo de georreferenciamento, ao contrário do que afirmou a Requerida Cantagalo, não eram propriedade de Wander Carlos de Souza, mas sim das empresas Agropecuária Terra tombada Ltda e Algodoeira Canadá Ltda, e continuaram assim sendo, inclusive na época da emissão da certificação nº 041212000089-95. Portanto, não poderiam integrar o processo de requerimento de certificação em nome da pessoa física de Wander Carlos de Souza;"

Acrescente-se, ainda, que o perito especificou com percuciência, a circunstância de cada imóvel e suas respectivas matrículas, ipsis litteris: "(...) 206. O imóvel de matrícula nº 3.266, de propriedade de Agropecuária Terra Tombada Ltda, não teve comprovada qualquer transferência de sua titularidade para Wander Carlos de Souza, que justificasse a inclusão do seu perímetro no perímetro certificado, e consequentemente do perímetro da matrícula nº 9.170;207. O imóvel de matrícula nº 3.162, de propriedade de Algodoeira Canadá Ltda, foi tecnicamente comprovado o seu desmembramento do imóvel de matrícula nº 866, conforme AV-25-866, antes da outorga da Procuração em Causa Própria. E, na citada procuração, a dação em pagamento deveria incidir sobre o remanescente do AV-25-866,portanto, após o dito desmembramento que deu origem à matrícula3.162. Também não foi apresentado nenhum documento que comprove a transferência da sua titularidade para Wander Carlos de Souza, que justificasse a inclusão do seu perímetro no perímetro certificado, e consequentemente do perímetro da matrícula nº 9.170;"

Por fim, referente à matrícula n. 3.255, o perito assinalou que a conclusão dependerá da interpretação efetivada pelo Poder Judiciário, para fins de reconhecer ou não a inserção do referido imóvel no processo de georreferenciamento, podendo ser decidido pela manutenção da situação jurídica já estabelecida antes da outorga da Procuração em Causa Própria passada por Wander Carlos de Souza, para que a matrícula nº 3.255continue como propriedade da Algodoeira Canadá Ltda, devendo, nesse caso, seu perímetro ser excluído do perímetro certificado e consequentemente do perímetro da matrícula n. 9.170.

Documento eletrônico VDA44370633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/11/2024 17:58:06
Código de Controle do Documento: 977d0b3f-32a4-4752-ad26-548bf262b490

> Nesse linear, em consonância ao que foi decidido na origem, da análise do contexto probatório dos autos, imperioso reconhecer que, por força de um georreferenciamento incorreto, aliado ao fato de adotar procedimento obrigatório da necessidade de se realizar georreferenciamento unificado de várias matrículas, verifica-se que as matrículas 3.266, 3.255 e 3.162 não pertencem à Fazenda Canadá, restando comprovada a turbação efetivada pelos requeridos em desfavor da posse dos autores.

A solidariedade da agravante pelos danos causados aos agravados foi decidida pelo Tribunal Estadual com base no conjunto fático-probatório dos autos e nas cláusulas do contrato particular de comodato rural celebrado entre as partes, que fundamentou o acórdão nos seguintes termos (fl. 2.447):

> Acerca da alegação de que a solidariedade não se presume, já que deve estar previsto em contrato ou decorrer da lei, no caso em tela, verifica-se que a responsabilidade está prevista no Contrato Particular de Comodato Rural, na cláusula décima, parágrafo único (mov. 15, arq. 04), no sentido de que "o comodatário é responsável por quaisquer atos seus e de prepostos, que importem em degradação ambiental, como também por prejuízo resultante do uso predatório ,culposo ou doloso", resultante na gleba de terras objeto do instrumento contratual.
> Do mesmo modo, restou consignado no contrato de arrendamento de imóvel rural coligido à mov. 15, arq. 05, que "o arrendatário assume aposse do imóvel na data deste Contrato ("Imissão na Posse") e declara, em caráter irrevogável e irretratável, que conhece e vistoriou o Imóvel, que se encontra na exata forma prometida pelo Arrendador e apto para uso imediato, bem como teve oportunidade de auditar e conhecer, a fundo, todas as condições jurídicas relacionadas ao imóvel e sua região de exploração."
> Dessa forma, constatado que o negócio jurídico foi firmado inicialmente entre os autores da ação de manutenção de posse e a Cantagalo General Grains S/A., bem como que, posteriormente foi firmado contrato de arrendamento de imóvel rural entre a última e o Senhor Alexandre Rizzi, inadmissível o acolhimento dos embargos de declaração para afastar a solidariedade existente entre arrendante e arrendatário.
> Nesse ponto, conforme restou decidido no acórdão embargado, caberia ao embargante Alexandre Rizzi ter o devido cuidado, certificando-se de que estava ocupando a área que lhe foi arrendada, podendo, inclusive constatar a existência de sobreposição de matrículas (3.162, 3.255 e 3.266).

Documento eletrônico VDA44370633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/11/2024 17:58:06
Código de Controle do Documento: 977d0b3f-32a4-4752-ad26-548bf262b490

> Ademais, ressai evidente nos autos, inclusive por afirmação do próprio Alexandre Rizzi, que este praticou vários atos de turbação, tendo, inclusive, colhido e dessecado cana-de-açúcar que não plantou, ocasionando a necessidade dos autores socorrerem-se ao Poder Judiciário para terem a posse dos imóveis mantida em seu favor.

Como destacou a decisão agravada, a modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, assim como a interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse mesmo sentido, cito:

> 4. A modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, assim como a interpretação de cláusulas contratuais diversas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
> [...]
> 6. Agravo interno parcialmente provido, para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de excluir a indenização por danos morais.
> (AgInt no REsp n. 1.474.488/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 22/10/2024.)

> 1. A análise das teses apontadas na pretensão recursal demandaria o exame de provas relativas ao dano causado e a interpretação das cláusulas contratuais, o que esbarra na incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.
> [...]
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.588.150/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

Por fim, como destacou a decisão agravada, por qualquer ângulo que se analise, a conclusão é que o Tribunal de origem solucionou toda a controvérsia à luz das provas presentes nos autos. A modificação das conclusões adotadas demandaria a análise do conjunto fático-probatório e das cláusulas do contrato particular de comodato rural firmado entre as partes, providência que esbarra nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA44370633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/11/2024 17:58:06
Código de Controle do Documento: 977d0b3f-32a4-4752-ad26-548bf262b490

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0360889-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.505.333 / GO**

Números Origem: 509219472 50921947220188090002

Sessão Virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CANTAGALO GENERAL GRAINS S.A
ADVOGADOS	:	VAMILSON JOSÉ COSTA - SP081425
		ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JUNIOR - SP229614A
		CARLOS ALBERTO CANFORA FILHO - SP346644
AGRAVADO	:	WANDER CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO	:	AGROPECUARIA TERRA TOMBADA LIMITADA
AGRAVADO	:	ALGODOEIRA CANADA LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703
		LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO020517
		ARTUR RICARDO SIQUEIRA DE SOUSA - GO045882
		ANA PAULA DIAS RIBEIRO - GO064607

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CANTAGALO GENERAL GRAINS S.A
ADVOGADOS	:	VAMILSON JOSÉ COSTA - SP081425
		ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JUNIOR - SP229614A
		CARLOS ALBERTO CANFORA FILHO - SP346644
AGRAVADO	:	WANDER CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO	:	AGROPECUARIA TERRA TOMBADA LIMITADA
AGRAVADO	:	ALGODOEIRA CANADA LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703
		LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO020517
		ARTUR RICARDO SIQUEIRA DE SOUSA - GO045882
		ANA PAULA DIAS RIBEIRO - GO064607

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Humberto Martins (Presidente) os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro. Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Documento eletrônico VDA44651764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 26/11/2024 16:30:45
Código de Controle do Documento: F83F4EF3-61B0-4748-91E0-752C9388D8EB